

Nota Fiscal relativa à entrada – Contranota

O estabelecimento Produtor Rural está dispensado da escrita fiscal. Nas vendas efetuadas por Produtores Rurais dentro do Estado do RS, é o estabelecimento comprador (comercial ou industrial) que escreve e paga o imposto (diferimento). Dessa forma, o Produtor Rural deve solicitar ao estabelecimento comprador a emissão da Nota Fiscal relativa à entrada – Contranota – para comprovar que o comprador irá pagar o imposto quando existente.

Nas vendas para fora do RS ou para consumidor final não existe o diferimento, sendo de responsabilidade do Produtor Rural o pagamento do imposto. Como nestes casos não ocorre o diferimento (postergação) do pagamento do imposto para o comprador, também não há a necessidade ou previsão da Contranota.

O Regulamento do ICMS prevê a obrigatoriedade da emissão de Contranota (Nota Fiscal relativa à Entrada) pelas empresas com Inscrição Estadual no estado do RS (ICS), quando adquirem produção primária de Produtores Rurais (PPR) do RS.

A obrigatoriedade de emitir documento fiscal de entrada nessas aquisições encontra-se disciplinada no RICMS, L. II, Art. 26, I, 'a':

Art. 26 - Os contribuintes, excetuados os produtores, emitirão, ainda, Nota Fiscal:

I - sempre que em seus estabelecimentos entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:

*a) novos ou usados, remetidos a qualquer título **por produtores**, por não-contribuintes ou por MEI;*

***NOTA 01** - Ver possibilidade de emissão de uma única Nota Fiscal no final do período de apuração, art. 28, II, "a", nota 03, "a", 1.*

Na aquisição de ICS para futura exportação/formação de lotes de exportação, há a obrigatoriedade da emissão da respectiva NFe de Entrada (Contranota) referente à aquisição de produtos primários de PPR.

A emissão de contranota é condição necessária para o diferimento na comercialização de produção primária, conforme previsto no RICMS, L. III, Art. 1º, § 3º:

Art. 1º - Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção I, realizadas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE, localizados neste Estado, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria.

(...)

*§ 3º - Nas saídas promovidas por produtor e, quando resultantes de compra e venda, nas promovidas pelos demais contribuintes, o diferimento condiciona-se à prova do efetivo destino das mercadorias, consistindo esta prova na Nota Fiscal de Produtor (contranota), nas saídas a produtor, e na **Nota Fiscal relativa à entrada**, nas saídas aos demais contribuintes.*

Para fins de Valor Adicionado, as vendas **diferidas** para contribuintes do RS (dentro do Estado) são computadas pela Nota Fiscal de **Entrada** do comprador, e as vendas para fora do Estado (incluindo Exportação) e a consumidor final são computadas através da

Nota Fiscal de **Saída** emitida pelo Produtor Rural. As Notas Fiscais “papel” deverão ter sido digitadas no SITAGRO.

Resumindo:

Operações com obrigação de emissão de Contranota:

- Operações de PPR para ICS (contribuinte com IE no RS) – incluindo formação de lote para exportação
- Operações entre PPR dentro do Estado do RS

Operações com VAF computadas pelo documento fiscal de saída do PPR:

- Saídas de PPR para outros Estados da Federação
- Saídas de PPR para exportação – exportação direta do PPR, sem intermediação de ICS
- Saídas de PPR a consumidor final e não contribuinte

Para maiores informações sobre a Apuração do Índice dos municípios, vide o Manual AIM, disponível em <https://atendimento.receita.rs.gov.br/manual-aim> e o disposto na IN DRP 45/98, Título I, capítulo XIV:

<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109367&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=>

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2025.



RECEITA ESTADUAL RS

Divisão de Relacionamento com Cidadãos e Municípios – DRCM
Seção de Apuração do Índice dos Municípios - SAIM